



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 039/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, treinamento e solução tecnológica educacional integrada, composta por plataforma digital única, com software de autoria para criação de conteúdos digitais educacionais e ambiente de gestão e oferta de cursos de formação, destinados à Secretaria Municipal de Educação.

IMPUGNANTE: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 27.783.574/0001-30).

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital (art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021).

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2026, interposta pela pessoa jurídica **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 05.05 e 05.05.01 do Edital.

A sessão pública de abertura das propostas encontra-se originariamente designada para o dia 06 de novembro de 2026, às 08h30min. Considerando a regra do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, e tendo em vista a interposição tempestiva da peça em 17 de outubro de 2026, constata-se a regularidade formal e a tempestividade do pleito, impondo-se o seu conhecimento e processamento.

Em síntese, a empresa impugnante questiona 4 (quatro) aspectos do edital:

1. **Ausência de definição prévia e objetiva da modalidade de realização da Prova de Conceito presencial ou remota:** aponta que o item 16.01.03 deixa a indicação do local para momento posterior à arrematação, conquanto os subitens exijam estrutura física presencial (deslocamento de equipe, microcomputadores e conexão de contingência), em aparente descompasso com a preferência legal pelo formato eletrônico (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) e com os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo;
2. **Ausência de previsão expressa de gravação em áudio e vídeo da sessão da Prova de Conceito:** alega que o edital prevê apenas a lavratura de ata formal sem registro audiovisual, em desacordo com o artigo 17, §

CNPJ: 45.138.088/0001-40

E-mail: prefeitura@santanapontepensa.sp.gov.br **Site:** www.santanapontepensa.sp.gov.br

Endereço: Avenida São Joaquim, 513 - Centro **Telefone** (17) 3692-1101



- 2º, da Lei nº 14.133/2021 e em prejuízo à ampla publicidade, à rastreabilidade dos atos e ao exercício do controle pelos demais concorrentes;
3. **Reunião em lote único de serviços de naturezas distintas:** sustenta que o objeto agrega, sob valor global e lote único, o licenciamento de plataforma de software, a manutenção corretiva e preventiva de hardware (com dedicação de técnico em informática) e a assessoria pedagógica presencial continuada (instrutor de 8 horas diárias), alegando ofensa à obrigatoriedade de parcelamento (art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021) e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU);
4. **Exigência de atendimento de 100% dos requisitos do Anexo XIII para aprovação na Prova de Conceito:** aduz que a desclassificação imediata da proposta mais vantajosa pela não demonstração de qualquer item individual do checklist, sem gradação de essencialidade ou critério de proporcionalidade, configura rigor formal excessivo e restrição indevida à competitividade.

Requer a impugnante, ao final, o acolhimento das razões recursais, a retificação do instrumento convocatório e a redesignação da data da sessão pública, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 05.07 do edital.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

A análise do instrumento convocatório, à luz do regime instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, exige estrita observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da impessoalidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigos 5º e 11).

Passa-se ao exame individualizado das matérias suscitadas:

2.1. Da definição da modalidade de realização da Prova de Conceito (item 16.01.03 do Edital)

A Prova de Conceito (PoC) constitui instrumento de verificação da conformidade técnica da proposta, admitida pelo ordenamento jurídico para aferir, de forma estritamente objetiva, se a solução ofertada cumpre os requisitos funcionais previstos no Termo de Referência antes da adjudicação e homologação.

O artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 consagra a diretriz de que as licitações e seus atos procedimentais serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a utilização da forma presencial mediante prévia motivação, ficando a sessão pública sujeita a registro em ata e gravação audiovisual.

Na espécie, o item 16.01.03 dispõe que "a data e o local para realização da apresentação prática do sistema serão comunicados à licitante arrematante pelo



Pregoeiro", enquanto os subitens 16.01.03 ("a" e "c"), 16.01.04, 16.01.05 e 16.01.06 estabelecem obrigações compatíveis com sessão física (presença de até 3 pessoas, limite de equipamentos e internet de contingência).

A indefinição prévia no ato convocatório quanto à realização da prova em ambiente presencial ou virtual impede que os licitantes dimensionem com precisão, na fase de formulação de propostas, os custos operacionais de deslocamento e logística. Além disso, a fixação do formato após a identificação da arrematante pode suscitar dúvidas quanto à impessoalidade do procedimento.

Conclui-se que o questionamento é pertinente. Impõe-se remeter o ponto à equipe de planejamento da contratação para que defina, de maneira prévia, clara e objetiva no edital, a modalidade de realização da Prova de Conceito (remota/videoconferência ou presencial), apresentando a devida motivação técnica caso mantida a opção pelo formato presencial.

2.2. Do registro audiovisual da sessão da Prova de Conceito (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

A publicidade e a transparência ativa são pilares do processo licitatório. Nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sempre que houver ato ou sessão pública presencial, inclusive de verificação de amostras ou demonstrações práticas, é obrigatório o registro em ata e a gravação integral em áudio e vídeo.

Ainda que a sessão venha a ser realizada por meio eletrônico/videoconferência, o registro audiovisual e sua juntada aos autos garantem a rastreabilidade das operações testadas, resguardam a atuação da Comissão Técnica e viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos demais licitantes que participarem como ouvintes (itens 16.01.06 e 16.01.12).

O regramento atual do edital prevê apenas a lavratura de ata sumária (item 16.01.11) e posterior parecer técnico (item 16.01.13), sem menção explícita à gravação em áudio e vídeo.

Conclui-se que o ponto comporta acolhimento para revisão editalícia, cabendo à equipe de planejamento inserir cláusula expressa determinando a gravação integral em áudio e vídeo da sessão de Prova de Conceito, assegurando sua disponibilização nos autos do processo administrativo aos interessados.

2.3. Da reunião do objeto em lote único (Súmula nº 247/TCU e art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento de compras e serviços observará o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do TCU enuncia a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra para objetos divisíveis.



Todavia, a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas (TCU e TCESP) reconhece que a reunião de serviços em lote único ou contratação integrada não é, por si só, ilegal. A adjudicação global é juridicamente válida sempre que a Administração demonstrar, nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (TR), que o parcelamento geraria:

- a) Perda de economia de escala;
- b) Incompatibilidade ou risco de descontinuidade na integração entre software, infraestrutura de laboratórios e capacitação pedagógica;
- c) Diluição de responsabilidades operacionais entre múltiplos fornecedores, comprometendo o resultado da política pública educacional.

A impugnante aduz que o mercado de licenciamento de software não coincide necessariamente com o de manutenção local de computadores ou de instrutoria presencial em escolas. Diante dessa alegação, não cabe presumir a ilegalidade do modelo adotado nem acolher de plano a pretensão de fracionamento; faz-se indispensável que a equipe de planejamento e o setor demandante reexaminem as justificativas técnicas e econômicas constantes dos autos, avaliando formalmente a viabilidade e os impactos do parcelamento frente à gestão contratual, à competitividade e à economicidade.

Conclui-se que o pedido de divisão mandatória não é acolhido de forma automática. A matéria é acolhida exclusivamente para que a equipe de planejamento reavalie e fundamente expressamente nos autos a opção adotada (manutenção do lote único com reforço da justificativa técnica/econômica ou desmembramento em itens autônomos, caso constatada a divisibilidade vantajosa).

2.4. Da exigência de atendimento de 100% dos itens do checklist da Prova de Conceito (Anexo XIII)

Os itens 16.01.08, 16.01.10 e 16.01.15 do edital impõem a desclassificação da proposta caso a licitante não demonstre 100% das funcionalidades do checklist contido no Anexo XIII.

A Prova de Conceito destina-se a atestar a exequibilidade e a conformidade da solução com as necessidades mínimas da Administração. Conquanto a Administração tenha a prerrogativa de exigir requisitos funcionais que atendam ao interesse público, a fixação de critério de eliminação sumária por falha pontual em item de caráter secundário ou meramente acessório pode, em tese, colidir com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, afastando propostas financeiramente vantajosas por aspectos sanáveis.

O item 16.01.02 do edital já prevê diligência de até 2 (dois) dias para esclarecimento de funcionalidades preexistentes. Contudo, cabe reavaliar se todos os 5 (cinco) blocos do Anexo XIII possuem idêntica essencialidade ou se o regramento comporta distinção entre requisitos eliminatórios imprescindíveis e requisitos passíveis de complementação e ou saneamento na fase de implantação, garantindo-se o julgamento objetivo sem rigor formal desmedido.



Conclui-se que a exigência não é de plano declarada nula, mas acolhida para reavaliação pela equipe técnica, que deverá sopesar a proporcionalidade dos critérios de avaliação do Anexo XIII, delimitando com clareza o alcance dos itens estritamente eliminatórios e das regras de saneamento e diligência.

3. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E REAVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO

A fase preparatória é a base da segurança jurídica e da eficiência das contratações públicas (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). Constatada a necessidade de aprofundamento técnico e eventual aprimoramento das cláusulas editalícias relativas à Prova de Conceito e à modelagem do objeto, a continuidade do certame com a abertura de propostas na data aprazada representaria risco à competitividade e à higidez do procedimento.

A suspensão do certame constitui medida de índole estritamente preventiva e instrumental, alicerçada no poder de autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF e art. 71 da Lei nº 14.133/2021) e nos princípios da legalidade, da motivação, da precaução e do interesse público.

Ressalta-se que a presente decisão:

- a) Não implica declaração antecipada de ilegalidade integral do edital;
- b) Não representa procedência automática de todas as teses da impugnante;
- c) Tem como finalidade exclusiva facultar à equipe técnica de planejamento e à autoridade competente o tempo necessário para reavaliar os estudos, consolidar as justificativas e, se for o caso, promover as adequações cabíveis no ato convocatório.

Caso a reavaliação resulte em modificações no texto do edital ou de seus anexos, a Administração cumprirá integralmente o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 05.07 do Edital, promovendo a nova divulgação pelo mesmo instrumento de publicação original e a reabertura dos prazos legais para a apresentação de propostas, ressalvada a hipótese de alteração que inquestionavelmente não afete a formulação das propostas.

4. DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, porquanto tempestiva e própria;
2. No mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, para o fim específico de submeter as cláusulas e especificações do certame à reavaliação técnica



e jurídica, sem julgamento definitivo de procedência quanto à obrigatoriedade de parcelamento ou supressão de exigências;

3. **DETERMINO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026** (Processo Administrativo nº 039/2026), com o cancelamento da sessão pública designada para 06/11/2026, com a devida publicação do aviso de suspensão na plataforma eletrônica (BLL) e nos órgãos oficiais de divulgação;
4. **DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**, para que, em conjunto com o setor demandante da Secretaria Municipal de Educação:

a) Defina objetivamente a modalidade de realização da Prova de Conceito de forma remota ou presencial, consignando nos autos a motivação técnica pertinente;

b) Insira regra expressa determinando a gravação integral da sessão em áudio e vídeo, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) Reavalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto (Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União TCU e art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021), fundamentando expressamente nos autos a manutenção do lote único ou a divisão em itens;

d) Reexamine a proporcionalidade dos critérios de avaliação do checklist do Anexo XIII, delimitando os requisitos essenciais/eliminatórios e a disciplina das diligências saneadoras;

5. **CONDICIONO O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME** à conclusão das manifestações técnicas, à decisão motivada da autoridade competente e, em havendo alterações editalícias que afetem a elaboração das propostas, à republicação do edital retificado com a reabertura dos prazos legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 05.07 do Edital);
6. **NOTIFIQUE-SE** a empresa impugnante quanto ao teor desta decisão, inclusive mediante envio de cópia ao endereço eletrônico informado (contato@rcdnc.com), promovendo-se a juntada de tudo aos autos do processo administrativo.

Santana da Ponte Pensa/SP, na data de sua assinatura.

JARY AUGUSTO SILVA

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Pregoeiro Municipal

CNPJ: 45.138.088/0001-40

E-mail: prefeitura@santanapontepensa.sp.gov.br Site: www.santanapontepensa.sp.gov.br
Endereço: Avenida São Joaquim, 513 - Centro Telefone (17) 3692-1101